

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90015/2025 – CREA/AM  
Processo Administrativo nº 2731145/2025

**Recorrente:** VORTEX SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida:** SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

### I. DO ENDEREÇAMENTO

À Comissão de Licitação / Pregoeiro do  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM**

### II. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Empresa **VORTEX SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob nº 33.319.555/0001-50**, sediada na Rua Francisco Marques Filho, nº 56 B, Alvorada, CEP 69046-430, por intermédio do seu representante legal, Sr. **ANTONIO MARCOS MATOS RIBEIRO**, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 1915286-8 SSP/AM e CPF nº 866.309.972-04, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos que mantiveram a empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** no certame.

### III. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal e editalício, sendo plenamente cabível, pois visa impugnar decisão administrativa que afronta cláusula expressa do edital e norma cogente da Lei nº 14.133/2021, com reflexos diretos sobre a lisura, isonomia e competitividade do certame.

#### IV. DELIMITAÇÃO FINAL DO OBJETO RECURSAL

O presente recurso administrativo tem por objeto a **reforma integral da decisão que manteve a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA no certame**, bem como a **ausência de providências sancionatórias diante de fatos gravíssimos comprovados nos autos**, notadamente:

1. **A existência de união estável formalizada por escritura pública, entre a sócia-administradora da SIOUX e o administrador da ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sob o regime de comunhão parcial de bens;**
2. **A participação simultânea das duas empresas no mesmo certame, classificando-se em 1º e 2º lugares, com diferença ínfima de 0,41% entre as propostas;**
3. **A negativa expressa desse vínculo pela SIOUX, em peça defensiva formal, qualificando-o como “mera conjectura”, mesmo diante de prova notarial dotada de fé pública;**
4. **A adesão da ESQUADRÃO à mesma narrativa, igualmente negando fato jurídico objetivo, comprovado e documental.**

Dessa forma, o recurso **ultrapassa a mera análise de habilitação ou classificação**, alcançando a **caracterização de infração administrativa grave, por prestação de informação falsa em processo licitatório**, com repercussões **sancionatórias autônomas**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## V. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O DESMORONAMENTO DA TESE DEFENSIVA

As contrarrazões apresentadas pelas empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA e ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, referente a denúncia anteriormente apresentada, está estruturada sobre uma **premissa fática objetivamente falsa**: a inexistência, ou a natureza meramente “suposta”, do vínculo conjugal entre os administradores das empresas SIOUX e ESQUADRÃO.

Tal premissa foi **integralmente destruída** pela juntada da **CERTIDÃO PÚBLICA DE ESCRITURA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL (ANEXO)**, lavrada em 04/05/2023, em Cartório de Notas, ato dotado de **fé pública, eficácia erga omnes e presunção de veracidade**, nos termos do art. 215 do Código Civil.

- Não se trata mais de indício. Trata-se de **FATO JURÍDICO FORMALMENTE COMPROVADO**.

Dessa forma, toda a linha argumentativa defensiva da SIOUX SEGURANÇA — baseada em alegações de “mera conjectura”, “suposição” ou “vida privada irrelevante” — **resta juridicamente insubsistente**, impondo à Comissão de Licitação a **reavaliação imediata do certame à luz da realidade fática agora incontroversa**.

## VI. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA UNIÃO ESTÁVEL (FATO NOVO, DECISIVO E VINCULANTE)

A certidão pública comprova que:

- **RIZOCLEA VALE DA COSTA**, sócia-administradora da SIOUX;
- **HELIO RIBEIRO DE AGUIAR**, sócio-administrador da ESQUADRÃO;

✓ Mantém união estável pública, contínua e duradoura há aproximadamente 08 anos;

- ✓ Possuem filha em comum;
- ✓ Adotaram o regime de comunhão parcial de bens;
- ✓ Declararam dependência econômica recíproca.

❖ **Conclusão jurídica inevitável:** há **comunhão patrimonial, familiar e econômica**, situação **absolutamente incompatível** com a presunção de autonomia concorrencial plena em procedimento licitatório.

A controvérsia jurídica deixa de ser a existência do vínculo e passa a ser, necessariamente, **os efeitos jurídicos desse vínculo na licitação pública**, os quais são **diretos, objetivos e juridicamente relevantes**.

#### **VII. IDA FALÁCIA DA “AUTONOMIA CONCORRENCIAL” EM CONTEXTO DE COMUNHÃO DE VIDA E PATRIMÔNIO**

A tentativa da SIOUX de sustentar que a união estável seria “irrelevante” para fins licitatórios **contraria frontalmente:**

- a jurisprudência consolidada do TCU;
- os princípios da isonomia, moralidade e competitividade;
- a Lei nº 14.133/2021;
- e o próprio edital do certame.

O Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que:

“A ausência de autonomia concorrencial pode ser demonstrada por indícios convergentes, sendo desnecessária a prova direta de ajuste prévio.”  
(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

No caso concreto, não se está sequer diante de meros indícios, mas de **prova documental plena**, somada a um conjunto fático robusto:

- ✓ União estável formalizada;
  - ✓ Comunhão parcial de bens;
  - ✓ Dependência econômica declarada;
  - ✓ Atuação no mesmo mercado;
  - ✓ Participação no mesmo certame;
  - ✓ Classificação em 1º e 2º lugares;
  - ✓ Diferença ínfima de 0,41% entre as propostas.
- O conjunto probatório **ultrapassa amplamente** o padrão exigido pelo TCU para caracterização de ausência de autonomia concorrencial.

#### **VIII. DA SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE: CONTEXTO QUE ULTRAPASSA A MERA PROXIMIDADE DE PREÇOS**

A defesa tenta minimizar a diferença de 0,41% entre as propostas, alegando ambiente competitivo. Tal argumento **ignora completamente o contexto fático-jurídico**.

- ❖ Diferença pequena de preços, isoladamente, pode ser neutra.
- ❖ Diferença pequena de preços **SOMADA À UNIÃO ESTÁVEL FORMAL E À COMUNHÃO PATRIMONIAL** configura **fortíssimo indício de coordenação econômica**.

Em contratos continuados de vigilância, com estrutura de custos amplamente padronizada, a coincidência de valores entre empresas pertencentes ao **mesmo núcleo familiar e patrimonial** revela **simulação de competição**, ainda que tácita.

- Não há competição real onde não há interesses econômicos opostos.

#### **IX. DA INCIDÊNCIA DIRETA E INCONTORNÁVEL DO ITEM 2.6.6 DO EDITAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 14 DA LEI Nº 14.133/2021**

O **item 2.6.6 do Edital** veda expressamente a participação simultânea de empresas **controladoras, controladas ou coligadas**, inclusive **de fato**, concorrendo entre si.

Tal vedação **não é isolada nem arbitrária**, encontrando **fundamento direto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seus **incisos IV e V**, que dispõem, em síntese, que **não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato**:

- empresas que mantenham **vínculo de natureza econômica, financeira ou civil**, quando tal vínculo comprometer a lisura do certame;
- **empresas controladoras, controladas ou coligadas**, nos termos da Lei nº 6.404/1976, concorrendo entre si.
- ❖ A interpretação sistemática do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 evidencia que o legislador buscou **impedir a atuação simultânea de entes que não detenham autonomia decisória e econômica plena**, ainda que formalmente distintos.

No caso concreto, a **união estável formalizada sob o regime de comunhão parcial de bens** caracteriza, por si só, **vínculo civil e econômico direto entre os administradores das empresas SIOUX e ESQUADRÃO**, produzindo reflexos patrimoniais automáticos sobre os resultados econômicos das respectivas pessoas jurídicas.

A comunhão patrimonial gera:

- convergência objetiva de interesses econômicos;

- inexistência de oposição real de riscos;
- potencial coordenação tácita de condutas empresariais;
- ruptura da presunção de independência concorrencial.

Dessa forma, a **participação simultânea das empresas SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA e ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA viola cumulativamente:**

- o **item 2.6.6 do Edital;**
- o **art. 14, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021;**
- os princípios da isonomia, moralidade e competitividade.
- ❖ A incidência desses dispositivos é **objetiva e vinculante**, não se tratando de juízo discricionário da Comissão de Licitação.

#### **X. DO ESGOTAMENTO DA CONTROVÉRSIA FÁTICA**

**(FATO NOVO, INCONTROVERSO E DOCUMENTALMENTE COMPROVADO)**

As contrarrazões da SIOUX e da ESQUADRÃO foram estruturadas sobre uma **premissa fática inexistente**: a alegação de que **não haveria comprovação do vínculo conjugal**, tratando-se de “suposição” ou “mera conjectura”.

Tal tese **foi definitivamente superada**.

Consta nos autos **Escritura Pública Declaratória de União Estável**, lavrada em Cartório de Notas, a qual:

- possui **fé pública**;
- goza de **presunção relativa de veracidade**;
- produz **efeitos jurídicos erga omnes**;
- constitui **ato jurídico perfeito**, nos termos do Código Civil.

Assim, o vínculo **deixou de ser indício** e passou a ser **FATO JURÍDICO FORMALMENTE COMPROVADO**, não passível de relativização por argumentação retórica defensiva.

Toda a linha argumentativa das recorridas, portanto, **está viciada na origem**, por se apoiar em **negação de fato verdadeiro**.



**Livro 0069-E**  
**Folha(s) 007**  
**Protocolo 0889/23**

### CERTIDÃO

Bacharela **JULIANA DE SÁ FIORETTI**, 7ª Tabeliã de Notas da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Federal nº 8.935/94, **CERTIFICA**, a pedido verbal da pessoa interessada, que revendo os arquivos e livros deste Tabelionato, deles, no **Livro nº 0069-E**, às **Folhas nº 007**, consta o ato notarial com o seguinte teor:

### **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**

**S A I B A M**, quantos esta pública Escritura virem que, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04/05/2023), no Cartório da 7ª Tabeliã de Notas, instalado na Avenida Gabriel Corrêa Pedrosa, número 15, Parque Dez de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, compareceram como **outorgantes declarantes HELIO RIBEIRO DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, maior, convivente em união estável, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06167328065, DETRAN/AM, onde consta o RG nº 182293433, SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 850.078.382-68, nascido em 12/12/1985, filho de Maria Helena Ribeiro de Aguiar, residente e domiciliado na Rua da Floresta, Condomínio Shizen, Casa 20, Quadra B, Flores, Manaus, Amazonas, endereço eletrônico [diretoriasieux@gmail.com](mailto:diretoriasieux@gmail.com); e **RIZOCLEA VALE DA COSTA**, brasileira, solteira, maior, convivente em união estável, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06623750069, DETRAN/AM, onde consta o RG nº 28145682, SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob nº 025.288.662-32, nascida em 20/01/1994, filha de Risomar Malveira da Costa e Maria do Socorro Ferreira do Vale, residente e domiciliada na Rua da Floresta, Condomínio Shizen, Casa 20, Quadra B, Parque Dez, Manaus, Amazonas,

Esse documento foi assinado por GRACILENE SANTOS AMARAL.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F





**Protocolo 0889/23 - Livro 0069-E - Folha(s) 007V**

endereço eletrônico rizocleacosta@gmail.com. Os presentes devidamente identificados e capazes para o ato, do que dou fé. E, por eles **outorgantes declarantes** foi declarado para todos os efeitos legais, e sob pena de responsabilidade civil e penal, o seguinte: 1º) que a presente declaração é feita de livre e espontânea vontade, livre de qualquer coação, induzimento ou sugestão; 2º) que ambos **outorgantes declarantes** são solteiros; 3º) que eles, declarantes, mantêm convivência pública, duradoura e contínua, em comunhão afetiva há aproximadamente **08 (oito) anos**, convivência esta caracterizada pelos conviventes, ora declarantes, como **UNIÃO ESTÁVEL**; 4º) que o prazo desta união estável é indeterminado, podendo a mesma ser extinta por livre arbítrio pelos conviventes, a qualquer tempo; 5º) que desta união tiveram uma filha de nome: **Heloá Aguiar do Vale, nascida em 01 de junho de 2022, na cidade de Manaus, Amazonas**; 6º) que os conviventes manterão seus nomes inalterados; 7º) que, mutuamente, reconhecem os direitos patrimoniais, sucessórios e de alimentos decorrentes do estabelecimento desta convivência; 8º) que a relação pessoal entre eles obedece aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, nos termos do art. 1.724 do Código Civil Brasileiro; 9º) que nos termos do artigo 1.725, do Código Civil, o regime patrimonial da aludida união estável é o da **comunhão parcial de bens**, comunicando-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência acima declarada; 10º) que contribuem cada um dos **outorgantes declarantes** com suas receitas para a vida em comum e familiar, sendo, portanto, mutuamente dependentes econômicos e beneficiários de convênio médico, seguros, pecúlio, pensões ou qualquer outra forma de auxílio para as quais eles, conviventes, contribuam ou venham a contribuir, inclusive no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e também para que tenham todos os direitos legais em sua Carteira de Trabalho e no Serviço Social, valendo essa declaração para inscrição nas instituições para as quais contribuam e para os bens móveis, imóveis, veículos, direitos e ações que tenham adquirido na constância desta união; 11º) que a presente união estável poderá converter-se em casamento, a pedido dos declarantes ao Juiz e assento no Registro Civil; 12º) que têm o presente instrumento de declaração como bom, firme e valioso, no presente e no futuro, para que surta os seus devidos efeitos jurídicos. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me, lavrei-lhes a presente Escritura Pública, a qual foi lida pelos outorgantes, aceitaram, ratificaram e assinaram. Declaro, por fim, que foram cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade desse ato. Os **outorgantes declarantes** autorizam, a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais, constantes do presente ato, bem como

Esse documento foi assinado por GRACILENE SANTOS AMARAL.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F





**Livro 0069-E**  
**Folha(s) 008**  
**Protocolo 0889/23**

a sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do artigo 7º, c/c artigo 5º, XII, XIV e XVI da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Eu (ass) Maria Kaline Bruci Frazão da Silva, digitei. Eu (ass) Leticia Karone da Silva Rosa, Escrevente, lavrei. E eu, (ass) Juliana de Sá Fioretti, Tabeliã, subscrevo, dou fé e assino. Valores cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 144,21 + FUNJEAN EXTRAJUDICIAL R\$ 21,63 + SELO R\$ 3,00 + ISS R\$ 7,21 + FUNJEAN RCPN/SD R\$ 7,21 = Total R\$ 183,26. Válido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de HELIO RIBEIRO DE AGUIAR, RIZOCLEA VALE DA COSTA. **CERTIFICO**, que o ato acha-se devidamente assinado, estando em pleno vigor até a presente data sem qualquer anotação às margens do livro. Era o que continha em dito documento, que aqui foi fielmente transcrito. Por ter sido requerida, extraí a presente **CERTIDÃO** em 14/01/2026. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos : R\$ 48,63 + FUNETJ R\$ 7,29 + FARPAM R\$ 0,00 + ISS R\$ 2,43 + FIG-RCPN R\$ 4,86 + SELO R\$ 2,00 = Total R\$ 65,21 . Válido somente com selo de fiscalização e controle. Era o que me cumpria certificar. Todo o referido é verdade e dou fé. Eu, (ass) Gracilene Santos Amaral Escrevente, subscrevo, dou fé e assino.

Gracilene Santos Amaral  
Escrevente

Assinado digitalmente por:  
GRACILENE SANTOS AMARAL  
CPF: 647.552.582-00  
Certificado emitido por AC Notariado RFB G4  
Data: 14/01/2026 15:19:32 -04:00



SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO  
CERTNO000451ENKCS8Q4ZV7HI3Y95,  
Valor do ato: R\$ 65,21, Consulte o selo em  
<https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou  
através do QR Code:



Esse documento foi assinado por GRACILENE SANTOS AMARAL.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código 6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F





MANIFESTO DE  
ASSINATURAS



Código de validação: 6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GRACILENE SANTOS AMARAL (CPF 647.552.582-00) em 14/01/2026 16:19 (Escrevente)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F>

## XI. DA COLIGAÇÃO DE FATO E DA RUPTURA DA AUTONOMIA CONCORRENCIAL

A união estável formalizada sob o regime de **comunhão parcial de bens** gera, por imposição legal:

- **comunhão patrimonial presente e futura;**
- **convergência objetiva de interesses econômicos;**
- **ausência de oposição real de riscos empresariais.**

No Direito Administrativo Sancionador, **não se investiga a intimidade**, mas os **efeitos jurídicos e econômicos do vínculo civil** sobre a **lisura da competição**.

Quando:

- empresas do mesmo ramo;
- com administradores unidos civilmente;
- disputam o mesmo objeto;
- no mesmo certame;

- classificando-se em posições sucessivas;
- com diferença residual de preço,

**rompe-se a presunção de autonomia concorrencial**, caracterizando-se **coligação de fato**, exatamente a hipótese vedada:

- pelo **item 2.6.6 do Edital**;
- pelo **art. 14, IV e V, da Lei nº 14.133/2021**.

**Dessa forma, tal vínculo entre os proprietários das empresas SIOUX Segurança e Esquadrão Segurança, está estritamente comprovado.**

Logo, demonstra-se gravíssimo descumprimento ao princípio da competitividade tendo em vista que tal concepção se baseia no objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades fundamentais da licitação.

A vedação à participação em um mesmo pregão de empresas que possuem o mesmo responsável técnico e/ou responsável legal é acatada pela jurisprudência da Egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

**“TCU - Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 - Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame.**

*Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica,*

*indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame.*  
**Para**

**ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.”**

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, elenca em seus artigos crimes contra o procedimento licitatório em face do caso em tablado, conforme exposto:

*“Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:*

*(...)*

*CAPÍTULO II-B*

*(...)*

*DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS*

*(...)*

**Frustração do caráter competitivo de licitação**

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."**

No mesmo sentido:

*"TCU - Acórdão nº 44/2009 - 1ª Câmara - "1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da*

*legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;"*

Ressalte-se ainda que a própria Lei 14.133/2021 e o edital são expressos ao determinar que SÃO IMPEDIDAS de participar da mesma licitação empresas que sejam controladoras, controladas ou coligadas entre si:

*LEI 14.133/2021*

*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*(...)*

*V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*

*EDITAL*

*4.5. Restrições à participação de pessoas físicas e/ou jurídicas (no que couber) e sem prejuízo de outras previsões legais específicas:*

*(...)*

*IX - Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*

## **XII. DA SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE E DO CONLUIO ADMINISTRATIVO**

A diferença de **0,41%** entre as propostas, analisada isoladamente, poderia ser neutra.

Entretanto, **no contexto probatório existente**, ela assume **significado jurídico próprio**.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

**o conluio pode ser comprovado por indícios convergentes**, ainda que inexistam ajuste formal expresso, quando evidenciada **ausência de autonomia concorrencial real**.

Não há competição real quando **os interesses econômicos se confundem**.

### XIII. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

#### DA INFRAÇÃO GRAVE POR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA

##### (MENTIRA QUALIFICADA EM PROCESSO LICITATÓRIO)

Este é o ponto mais grave do processo.

A SIOUX, em sua defesa formal:

- **negou a existência do vínculo conjugal;**
- qualificou-o como “mera conjectura”;
- sustentou essa versão **após provocação administrativa;**
- **mesmo sendo o fato comprovado por escritura pública.**

A ESQUADRÃO, por sua vez:

- aderiu à mesma narrativa;
- reforçou a negativa do vínculo;
- igualmente **prestou informação inverídica**, em peça formal.

Não se trata de:

- ❖ erro escusável;
- ❖ dúvida interpretativa;
- ❖ controvérsia jurídica legítima.

Trata-se de **negação consciente de fato jurídico comprovado**, com potencial de **induzir a Administração a erro**, em violação direta aos princípios da:

- boa-fé objetiva;
- moralidade administrativa;
- veracidade;
- lealdade processual.

##### Enquadramento jurídico da conduta:

- **Art. 155 da Lei nº 14.133/2021** – infração administrativa;
- **Item 9.1.4 do Edital** – prestar declaração falsa;
- **Item 9.1.6.1** – agir em conluio;
- **Item 9.1.7** – frustrar os objetivos da licitação.

**PRECEDENTE QUE SE FIRMA:**

A negativa, em defesa administrativa, de fato jurídico formalmente comprovado por escritura pública configura infração administrativa grave, autônoma e sancionável, independentemente da desclassificação do certame.

A tolerância dessa conduta **legítima a mentira processual como estratégia defensiva**, esvaziando o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021.

**XIV. DA OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA**

Diante da violação comprovada ao item 2.6.6 do Edital, a **única providência juridicamente compatível com o princípio da legalidade** é a **DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

A manutenção de ambas no certame:

- afronta diretamente o edital;
- compromete a isonomia;
- convalida simulação de competitividade;
- expõe o procedimento a nulidade insanável.

**XV. DA TENTATIVA DE DESVIAR O FOCO: ALEGAÇÕES CONTRA A VORTEX**

A contrarrazão apresentada pela **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** adota, de forma evidente, **estratégia de desvio do foco central da controvérsia**, ao lançar alegações genéricas e desprovidas de lastro probatório contra a **VORTEX SEGURANÇA LTDA**, sem qualquer relação direta com os fatos objetivos denunciados.

Tal expediente defensivo não é incomum em processos administrativos sancionadores e licitatórios e consiste em **tentar fragilizar o denunciante**, na expectativa de reduzir a gravidade das irregularidades comprovadamente praticadas pelas próprias denunciadas. Todavia, **essa técnica argumentativa não encontra respaldo jurídico.**

### **XI.1 - Da improcedência das acusações e da ausência de nexos com o objeto da apuração**

As alegações dirigidas à VORTEX:

- não se apoiam em prova documental idônea;
  - não demonstram infração concreta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021;
  - não guardam nexos causais com a **comprovação da coligação de fato entre SIOUX e ESQUADRÃO** ;
  - não afastam, nem mitigam, a violação objetiva ao item 2.6.6 do Edital e ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021.
- ❖ No processo administrativo licitatório, **a validade de uma denúncia não depende da suposta conduta de terceiros**, mas da **veracidade e relevância dos fatos apontados**, devidamente comprovados nos autos — o que se verifica de forma inequívoca no presente caso.

### **XII.2 - Do princípio da objetividade, da verdade material e da vedação ao argumento distrativo**

O processo administrativo é regido pelos princípios da **verdade material, objetividade e motivação**, impondo à Administração o dever de decidir com base em fatos comprovados e juridicamente relevantes.

Argumentações que buscam deslocar o debate para supostas irregularidades alheias ao objeto da apuração **configuram argumento distrativo**, incapaz de infirmar prova pública, solene e documentalmente comprovada.

- ❖ Eventual apuração sobre terceiros, se cabível, deve ocorrer em procedimento próprio, **não podendo ser utilizada como escudo para neutralizar infrações evidentes praticadas pelas denunciadas.**

### **XII.3 – Da conduta processual da VORTEX e da legitimidade da denúncia**

A **VORTEX SEGURANÇA LTDA** exerceu direito legítimo e regular ao apresentar denúncia fundada em:

- fatos objetivos;
- documentos públicos dotados de fé notarial;
- jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- cláusula editalícia expressa.

Não há, portanto, qualquer elemento que permita imputar à VORTEX conduta temerária, especulativa ou de má-fé. Ao contrário, a denunciante **atua em estrita observância ao princípio da colaboração com a Administração**, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame.

- ❖ A tentativa de desqualificar a denunciante, sem base fática ou jurídica, **reforça a fragilidade da defesa apresentada pelas denunciadas**, evidenciando a ausência de argumentos aptos a enfrentar o núcleo duro da controvérsia.

#### **XII.4 - Do abuso do direito de defesa (qualificação jurídica da conduta)**

Sem prejuízo do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que regem o processo administrativo, cumpre registrar que **o direito de defesa não é absoluto**, devendo ser exercido dentro dos limites da **boa-fé objetiva, lealdade processual e veracidade das informações prestadas**.

No caso concreto, a estratégia adotada pelas denunciadas — consistente em:

- negar fato jurídico formalizado por escritura pública;
- qualificar como “meras especulações” fatos posteriormente comprovados por documento dotado de fé pública;
- deslocar o debate para acusações genéricas contra a denunciante, sem relação com o objeto da apuração;

#### **XVI. DO DEVER DE DESCLASSIFICAR E DE INSTAURAR PROCESSO SANCIONADOR**

Diante do conjunto probatório:

- a **desclassificação da SIOUX é obrigatória**;
- a **apuração sancionatória contra SIOUX e ESQUADRÃO é dever jurídico**, não faculdade.

A omissão administrativa poderá caracterizar:

- violação ao dever de autotutela;
- afronta à vinculação ao edital;
- passível de controle pelo TCU.

## **XVII. ITEM 9 DO EDITAL “DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES”**

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

9.1.5. fraudar a licitação

9.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

**9.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;**

9.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

9.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

9.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

“Além da violação ao item 2.6.6 do Edital e ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021, o conjunto fático-probatório ora demonstrado enquadra-se diretamente nas hipóteses sancionatórias previstas no ITEM 9 DO EDITAL, em especial no SUBITEM **9.1.6.1, que prevê a aplicação de sanções às licitantes que agirem em conluio ou em desconformidade com a lei.**

No caso concreto, restou demonstrado de forma objetiva e documental que as empresas SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA e ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA atuaram de maneira coordenada, sem autonomia concorrencial real, valendo-se de vínculo civil e econômico direto, participação simultânea no certame e apresentação de propostas com diferença ínfima, além da negativa de fato jurídico comprovado por escritura pública, circunstâncias suficientes para caracterizar conluio administrativo, ainda que não formalizado por ajuste expresso.”

**XVIII. DO DEVER JURÍDICO VINCULADO DE DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES (VIOLAÇÃO AO ITEM 2.6.6 DO EDITAL E AO ART. 14, IV E V, DA LEI Nº 14.133/2021)**

O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra, de forma inequívoca, que as empresas **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA e ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA** e descumpriram diretamente o item 2.6.6 do Edital, bem como incorreram nas hipóteses de vedação previstas no art. 14, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que **impõe à Comissão de Licitação o dever jurídico imediato de desclassificação e instauração de procedimento sancionador.**

Não se trata, portanto, de juízo discricionário ou de mera faculdade administrativa, mas de **ato administrativo vinculado**, cuja omissão ou relativização pode ensejar **nullidade do certame e responsabilização dos agentes públicos.**

Vale ressaltar que apesar de empresa **ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, ter sido desclassificada na fase de análise de proposta, isso não exime a administração pública de abrir procedimento administrativo de impedimento de licitar contra a referida empresa.

**XII.1 Vinculação absoluta ao edital (princípio da legalidade estrita)**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração está estritamente vinculada:

- à lei;
- aos princípios licitatórios;
- **às regras do instrumento convocatório.**

O **item 2.6.6 do Edital** é claro ao **vedar a participação simultânea de empresas coligadas, inclusive de fato**, exatamente para **preservar a isonomia e a competitividade real** do certame.

Uma vez **comprovada a coligação de fato**, a Administração **não pode relativizar, interpretar extensivamente ou mitigar a cláusula editalícia**, sob pena de violação frontal ao princípio da vinculação ao edital.

- ❖ **Descumprido o item 2.6.6, a consequência jurídica é única e obrigatória: desclassificação.**

## **XII.2 – Incidência direta do art. 14, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021**

Além da violação editalícia, restou configurada afronta direta à lei, pois:

- **Inciso IV:** há vínculo civil e econômico direto entre administradores das empresas (união estável formalizada, comunhão parcial de bens e dependência econômica declarada);
- **Inciso V:** há atuação simultânea de empresas **coligadas de fato**, concorrendo entre si no mesmo certame.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige vínculo societário formal** para caracterização da vedação, bastando a existência de **comunhão de interesses econômicos ou influência recíproca**, exatamente o que se verifica no caso concreto.

- ❖ Assim, **a permanência das empresas no certame afronta diretamente norma legal cogente**, tornando insustentável qualquer decisão de manutenção das propostas.

## **XII.3 – Dever de desclassificar e dever de sancionar: consequências distintas e cumulativas**

É fundamental destacar que:

- **a desclassificação** decorre da **inobservância do edital e da lei**;
- **a sanção administrativa** decorre da **conduta ilícita**, consistente em:
  - atuação em conluio;
  - simulação de competitividade;

- negativa de fato jurídico comprovado;
- tentativa de induzir a Administração a erro.

Nos termos do **item 9 e subitem 9.1.6.1 do Edital**, bem como dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a atuação em conluio **impõe a instauração de processo administrativo sancionador**, com possibilidade de:

- suspensão temporária de licitar e contratar;
- impedimento de participar de licitações;
- demais sanções cabíveis.
- ❖ A Comissão **não pode limitar-se à exclusão formal**, devendo **avaliar a aplicação de penalidade**, sob pena de omissão ilícita.

#### **XII.4 – Omissão administrativa e risco de responsabilização**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, **identificados elementos objetivos de irregularidade**, a Administração:

- **tem o dever de agir;**
- **não pode convalidar o vício por inércia;**
- **não pode ignorar prova documental idônea.**

A eventual decisão de manter as empresas no certame, **apesar da comprovação do descumprimento do item 2.6.6 e do art. 14 da Lei nº 14.133/2021**, poderá caracterizar:

- afronta aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade;
- violação ao dever de autotutela;
- situação passível de controle pelo TCU.

#### **XII.5 – Síntese conclusiva (dever jurídico inafastável)**

Diante do quadro fático e jurídico delineado, conclui-se que:

- ✓ a coligação de fato está comprovada;
  - ✓ o edital foi violado;
  - ✓ a lei foi afrontada;
  - ✓ o conluio está caracterizado;
  - ✓ a Comissão **deve** desclassificar;
  - ✓ a Comissão **deve** instaurar procedimento sancionador.
- Qualquer solução diversa **não encontra amparo legal** e expõe a Administração ao controle externo.

#### **XIX. DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA INIDÔNEA E DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO**

Referente a contrarrazão apresentada pela **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** não se limitou à divergência interpretativa, mas **afirmou categoricamente fato sabidamente inverídico**, ao sustentar que a VORTEX teria apresentado “meras especulações” quanto ao vínculo entre as empresas SIOUX e ESQUADRÃO.

Tal alegação revela-se **materialmente falsa**, uma vez que:

- a união estável foi **formalizada por escritura pública**;
  - o próprio sócio da SIOUX é **outorgante do ato notarial**;
  - o documento possui **fé pública e presunção absoluta de veracidade**.
- ❖ Assim, não se trata de erro escusável ou interpretação jurídica controvertida, mas de **negação consciente de fato jurídico incontroverso**, apta a caracterizar **violação à boa-fé objetiva e ao dever de veracidade no processo licitatório**.

A Lei nº 14.133/2021 repudia expressamente condutas que atentem contra a lisura do procedimento licitatório, sendo certo que a **prestação de informação inverídica em processo administrativo** constitui fundamento legítimo para aplicação de sanções administrativas.

#### **I. DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA RESSALVA EXPRESSA DE ENCAMINHAMENTO AO TCU**

Caso, **em tese**, a Comissão de Licitação do CREA/AM entenda por **não acolher** a presente Réplica Técnica, mesmo diante da prova pública e da violação direta ao item 2.6.6 do Edital, estará configurada **situação excepcional e grave**, apta a justificar:

- ❖ **O encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União**, para apuração de eventual:
  - desconsideração de cláusula editalícia expressa;
  - afronta aos princípios da legalidade e isonomia;
  - convalidação administrativa de coligação vedada;
  - responsabilização de agentes públicos por decisão contrária ao edital.

Tal ressalva é necessária para **preservação do controle externo e da higidez do procedimento licitatório**.

## XX. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Licitação do CREA/AM:

1. **O acolhimento integral da presente peça RECURSAL;**
2. **A desclassificação imediata** da empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, por violação direta ao item 2.6.6 do Edital;
3. **A suspensão cautelar do direito de licitar e contratar** das referidas empresas **SIOUX SEGURANÇA** e **ESQUADRÃO SEGURANÇA**, ou, subsidiariamente, **a instauração de processo administrativo sancionador**, com Base na Lei 14.133 e Item 9 e seus subitens, tendo em vista a apresentação de informação sabidamente inverídica na contrarrazão anteriormente registradas nos autos do referido processo em questão, em afronta aos princípios da boa-fé, moralidade e veracidade;
4. A formalização de decisão motivada nos autos, com enfrentamento expresso da prova pública apresentada;
5. Subsidiariamente, caso a presente réplica não seja acolhida, **a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União**, para exercício do controle externo, diante de possível afronta ao item 2.6.6 do Edital e à Art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Manaus/AM, 23 de janeiro de 2026.

VORTEX SEGURANÇA LTDA  
CNPJ: 33.319.555/0001-50  
**ANTÔNIO MARCOS MATOS RIBEIRO**  
Representante Legal

**Livro 0069-E**  
**Folha(s) 007**  
**Protocolo 0889/23**

## **CERTIDÃO**

Bacharela **JULIANA DE SÁ FIORETTI**, 7ª Tabeliã de Notas da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Federal nº 8.935/94, **CERTIFICA**, a pedido verbal da pessoa interessada, que revendo os arquivos e livros deste Tabelionato, deles, no **Livro nº 0069-E**, às **Folhas nº 007**, consta o ato notarial com o seguinte teor:

### **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL**

**S A I B A M**, quantos esta pública Escritura virem que, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (**04/05/2023**), no Cartório da 7ª Tabeliã de Notas, instalado na Avenida Gabriel Corrêa Pedrosa, número 15, Parque Dez de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, compareceram como **outorgantes declarantes HELIO RIBEIRO DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, maior, convivente em união estável, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06167328065, DETRAN/AM, onde consta o RG nº 182293433, SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 850.078.382-68, nascido em 12/12/1985, filho de Maria Helena Ribeiro de Aguiar, residente e domiciliado na Rua da Floresta, Condomínio Shizen, Casa 20, Quadra B, Flores, Manaus, Amazonas, endereço eletrônico [diretoriasieux@gmail.com](mailto:diretoriasieux@gmail.com); e **RIZOCLEA VALE DA COSTA**, brasileira, solteira, maior, convivente em união estável, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06623750069, DETRAN/AM, onde consta o RG nº 28145682, SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob nº 025.288.662-32, nascida em 20/01/1994, filha de Risomar Malveira da Costa e Maria do Socorro Ferreira do Vale, residente e domiciliada na Rua da Floresta, Condomínio Shizen, Casa 20, Quadra B, Parque Dez, Manaus, Amazonas,

## Protocolo 0889/23 - Livro 0069-E - Folha(s) 007V

endereço eletrônico rizocleacosta@gmail.com. Os presentes devidamente identificados e capazes para o ato, do que dou fé. E, por eles **outorgantes declarantes** foi declarado para todos os efeitos legais, e sob pena de responsabilidade civil e penal, o seguinte: **1º)** que a presente declaração é feita de livre e espontânea vontade, livre de qualquer coação, induzimento ou sugestão; **2º)** que ambos **outorgantes declarantes são solteiros**; **3º)** que eles, declarantes, mantêm convivência pública, duradoura e contínua, em comunhão afetiva há aproximadamente **08 (oito) anos**, convivência esta caracterizada pelos conviventes, ora declarantes, como **UNIÃO ESTÁVEL**; **4º)** que o prazo desta união estável é indeterminado, podendo a mesma ser extinta por livre arbítrio pelos conviventes, a qualquer tempo; **5º)** que desta união tiveram uma filha de nome: **Heloá Aguiar do Vale, nascida em 01 de junho de 2022, na cidade de Manaus, Amazonas**; **6º)** que os conviventes manterão seus nomes inalterados; **7º)** que, mutuamente, reconhecem os direitos patrimoniais, sucessórios e de alimentos decorrentes do estabelecimento desta convivência; **8º)** que a relação pessoal entre eles obedece aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, nos termos do art. 1.724 do Código Civil Brasileiro; **9º)** que nos termos do artigo 1.725, do Código Civil, o regime patrimonial da aludida união estável é o da **comunhão parcial de bens**, comunicando-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência acima declarada; **10º)** que contribuem cada um dos **outorgantes declarantes** com suas receitas para a vida em comum e familiar, sendo, portanto, mutuamente dependentes econômicos e beneficiários de convênio médico, seguros, pecúlio, pensões ou qualquer outra forma de auxílio para as quais eles, conviventes, contribuam ou venham a contribuir, inclusive no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e também para que tenham todos os direitos legais em sua Carteira de Trabalho e no Serviço Social, valendo essa declaração para inscrição nas instituições para as quais contribuam e para os bens móveis, imóveis, veículos, direitos e ações que tenham adquirido na constância desta união; **11º)** que a presente união estável poderá converter-se em casamento, a pedido dos declarantes ao Juiz e assento no Registro Civil; **12º)** que têm o presente instrumento de declaração como bom, firme e valioso, no presente e no futuro, para que surta os seus devidos efeitos jurídicos. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me, lavrei-lhes a presente Escritura Pública, a qual foi lida pelos outorgantes, aceitam, ratificam e assinam. Declaro, por fim, que foram cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade desse ato. **Os outorgantes declarantes** autorizam, a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais, constantes do presente ato, bem como

**Livro 0069-E**  
**Folha(s) 008**  
**Protocolo 0889/23**

a sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do artigo 7º, c/c artigo 5º, XII, XIV e XVI da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Eu (ass) Maria Kaline Bruci Frazão da Silva, digitei. Eu (ass) Leticia Karone da Silva Rosa, Escrevente, lavrei. E eu, (ass) Juliana de Sá Fioretti, Tabeliã, subscrevo, dou fé e assino. Valores cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 144,21 + FUNJEAN EXTRAJUDICIAL R\$ 21,63 + SELO R\$ 3,00 + ISS R\$ 7,21 + FUNJEAN RCPN/SD R\$ 7,21 = Total R\$ 183,26. Válido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de HELIO RIBEIRO DE AGUIAR, RIZOCLEA VALE DA COSTA. **CERTIFICO**, que o ato acha-se devidamente assinado, **estando em pleno vigor até a presente data sem qualquer anotação às margens do livro**. Era o que continha em dito documento, que aqui foi fielmente transcrito. Por ter sido requerida, extraí a presente **CERTIDÃO em 14/01/2026**. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos : R\$ 48,63 + FUNETJ R\$ 7,29 + FARPAM R\$ 0,00 + ISS R\$ 2,43 + FIG-RCPN R\$ 4,86 + SELO R\$ 2,00 = Total R\$ 65,21 . Válido somente com selo de fiscalização e controle. Era o que me cumpria certificar. Todo o referido é verdade e dou fé. Eu, (ass) Gracilene Santos Amaral Escrevente, subscrevo, dou fé e assino.

Gracilene Santos Amaral  
Escrevente

Assinado digitalmente por:  
GRACILENE SANTOS AMARAL  
CPF: 647.552.582-00  
Certificado emitido por AC Notarial RFB G4  
Data: 14/01/2026 15:19:32 -04:00



SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO  
CERTNO000451ENKC8Q4ZV7HI3Y95,  
Valor do ato: R\$ 65,21, Consulte o selo em  
<https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou  
através do QR Code:





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GRACILENE SANTOS AMARAL (CPF 647.552.582-00) em 14/01/2026 16:19 (Escrivente)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/6J99C-5BUXB-2C645-X6E4F>